



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000195

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA PORTARIA 104, DE 2021

Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Toledo.
Relatoria: Vereador Chumbinho Silva
Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo, apresentado na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2021. Posto que há cunho especial nesta matéria, figurado pela alínea “d” do artigo 77, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no dia 3 de novembro designou-se comissão especial para análise da matéria supracitada e como relator, este vereador.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Mensagem nº 116, de 18 de outubro de 2021, que submeteu o projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

Ao analisar o projeto, este relator verificou alguns pontos primordiais que devem ser expostos:

Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2021

Na atual estrutura previdenciária, oriunda da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Congresso Nacional estabeleceu regras aplicáveis a todos os entes da federação, contudo algumas são aplicáveis imediatamente, outras dependem da implementação pelos entes subnacionais, o que difere a atual reforma previdenciária das normas anteriores, que estabelecem regras uniformes para os RPPS de todos os entes.

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

090196

(...)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e de Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.”

Toledo. Dito isto, cabe visitar o texto vigente da Lei Orgânica do Município de

Art. 138. O regimento de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições: *(Alteração: ELOM 8/2012)*

- a) *(Revogação: ELOM 8/2012)*
- b) *(Revogação: ELOM 8/2012)*
- c) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** *(Alteração: ELOM 8/2012)*
- d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Alteração: ELOM 8/2012)*

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000197

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.”

Observa-se descompasso entre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Toledo, e as normas vigentes contidas na Lei Orgânica do Município de Toledo, que por força do texto constitucional vigente, como acima demonstrado, prevalecem sobre a presente proposição. Desta forma, não há outro caminho a ser percorrido que não conduza a considerar inconstitucional a presente proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, preservando a legalidade do agir do Poder Público e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é pela rejeição ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.



CHUMBINHO SILVA
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial da Portaria 104, de 2021, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, votam:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000190

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
OLINDA FIORENTIN Presidente	18/11/21		
VALDIR ROSSETTO Vice-Presidente	18/11/21		
DUDU BARBOSA Membro	1/1		
GERALDO WEISHEIMER Membro	18/11/21		

Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021.